



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077678-65.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ISABEL MERHEJ DE MARCO, é embargado FABIO SALDANHA DE MORAES MONTESANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40771

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.
1077678-65.2023.8.26.0100/50000**

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGANTE: MARIA ISABEL MERHEJ DE MARCO

EMBARGADO: FABIO SALDANHA DE MORAES MONTESANI

**JUIZ: DRA. ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO
COSTA**

RG

Embargos de declaração. Omissão acerca dos honorários advocatícios. No caso, aplica-se a Súmula 326 do C.STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 15%, com fulcro no art. 85, §11, do CPC. Embargos acolhidos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de págs. 195/201 que deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

A embargante requer seja sanada a omissão e contradição acerca dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Razão assiste à embargante, passo ao conhecimento dos embargos diante da omissão acerca do pedido de revisão da distribuição das custas e honorários advocatícios em sede de apelo:

No caso, aplica-se a Súmula 326 do C.STJ (REsp

1837386):

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Assim, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, a verba honorária deve ser majorada para 15% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MATERIAIS E **MORAIS** – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. Autora que adquiriu passagens aéreas partindo de Brasília e destino em Paris, com conexão em Guarulhos, e o serviço adicional de transporte de animal de estimação não foi disponibilizado, como constava do site da ré, porque o primeiro voo era operado pela Gol, que não realiza o transporte de animais em voos segmentados, envolvendo outras companhias. Defeito no dever de informação e, consequentemente, do serviço prestado pela ré, que impõe o dever de indenizar. Sentença de parcial procedência, condenou a ré no pagamento de indenização por **danos** materiais e **moraes**, estes arbitrados em R\$ 3.500,00. Pretensão recursal de majoração do valor da indenização

por **dano moral** e que a ré responda integralmente pelos ônus de sucumbência. Valor arbitrado pela sentença para os **danos morais** que se mostra adequado ao propósito reparatório e pedagógico, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade de majoração, pois apesar do atraso e na perda de tempo produtivo, a viagem foi realizada, o animal transportado e a autora não demonstrou **dano** efetivo, sequer há informação de quanto dias duraria a viagem e se a sua permanência em Paris foi encurtada. Sucumbência, no entanto, integral da ré, pois o pedido de indenização por **danos** materiais foi integralmente acolhido e o **arbitramento dos danos morais em valor inferior ao pretendido não configura sucumbência parcial, conforme a Súmula 326 do STJ**. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação provido, em parte, apenas para condenar a ré integralmente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. (Apelação cível n. 1086995-87.2023.8.26.0100, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, g.n.)

Ante o exposto, por meu voto, acolho os embargos para sanar a omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA

Relator